## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002296-24.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Josefa de Jesus

Requerido: LOJAS AMERICANAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto da ré, mas constatou quando de sua entrega que era diverso do que havia comprado.

Como o impasse não foi resolvido, almeja à rescisão do contrato e à restituição do valor pago.

Deixo de analisar a contestação de fls. 15/23, porquanto ofertada por quem não é parte no processo.

Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada pela ré a fls. 25/26.

Isso porque os documentos de fl. 03 - não refutados em momento algum - demonstram que a aquisição em apreço foi implementada no estabelecimento das **LOJAS AMERICANAS S/A**, situado na Rua General Osório, 753, nesta cidade.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O liame jurídico entre as partes nasceu daí, não se confundindo a espécie vertente com aquelas que atinam a compras ultimadas por meio da rede mundial de computadores.

Se a ré de algum modo levou a cabo providências junto a terceiro para a consecução do negócio isso não projeta efeitos à autora, que delas não participou e que firmou transação somente com a ré, a qual ostenta condição para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, as considerações já expendidas são

aqui reiteradas.

A responsabilidade da ré está cristalizada a partir do reconhecimento de que realizou a venda diretamente à autora, fazendo frente aos seus desdobramentos.

Não se pode olvidar que sua responsabilidade encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

Oportuno trazer à colação o magistério de

### **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto (ao que se assemelha o que sucedeu no caso dos autos) "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Por fim, mesmo que se entenda que o negócio foi feito pela <u>internet</u>, ainda assim subsistirá a responsabilidade da ré porque, tendo-o intermediado, sua atuação representaria importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de compra.

A veiculação de anúncios implica nesse contexto atividade comercial que estabelece ligação com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteado de qualquer modo o vínculo da ré na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

Não houve impugnação alguma à entrega para a autora ter tido como objeto produto diverso do adquirido, o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida diante da falta de lastro a dar respaldo à subsistência da transação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dela oriundo em desfavor da autora, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 315,25, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA